

Norma Nr.021 / 1996 de 05/12

ALTERAÇÃO DA NORMA N.º. 298/91

FUNDOS DE PENSÕES

Considerando a evolução favorável das taxas de mortalidade;

Considerando a tendência verificada e a evolução previsível das taxas de juro do mercado;

Considerando a experiência decorrente da aplicação da Norma nº 298/91, de 13 de Novembro;

Considerando que, apesar de se encontrar em estudo uma alteração ao regime jurídico dos fundos de pensões, se torna necessário proceder, desde já, a algumas modificações na referida Norma;

O Instituto de Seguros de Portugal emite, ao abrigo do disposto nos artigos 19º, 25º e 26º do Decreto-Lei nº 415/91, de 25 de Outubro, e do artigo 6º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 302/82, de 30 de Julho, a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

1. São alterados e aditados os seguintes números à Norma nº 298/91, de 13 de Novembro:

2. Os projectos de contratos constitutivos e regulamentos de gestão de fundos de pensões a submeter ao I.S.P., nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 415/91, de 25 de Outubro, bem como as respectivas alterações, devem ser enviados com, pelo menos, 30 dias de antecedência, em relação ao momento esperado para a sua aprovação, devendo constar do respectivo requerimento a indicação das cláusulas a alterar e as razões que determinam o pedido.

12. O rendimento das aplicações do fundo, considerado para efeitos do estabelecimento do rendimento mínimo eventualmente garantido, não pode ser superior a 80% da LISBOR a 12 meses.

12 A. A taxa de rendimento a utilizar nos cálculos deve ser estabelecida de forma prudente, isto é, deve ter em conta uma margem razoável para variações desfavoráveis dos diferentes factores que influenciam a sua evolução, não podendo basear-se exclusivamente nas hipóteses consideradas mais prováveis.

13. Os pressupostos e o método de cálculo a utilizar na determinação das contribuições, não podem conduzir a que o valor do fundo seja inferior ao montante mínimo estabelecido pelo normativo em vigor, nem a que aquele não satisfaça os compromissos estabelecidos no(s) plano(s) de pensões

14. Cada fundo de pensões deve ter um montante mínimo igual à soma dos valores a seguir



indicados, calculados com a tábua de mortalidade TV 73/77 e a taxa de juro de 4,5%, sem prejuízo de outra legislação em vigor que exija montantes superiores:

a) Valor actual das pensões em pagamento, incluindo a eventual responsabilidade com pensões de sobrevivência diferida;

b) Valor actual da responsabilidade relativa aos serviços passados de todos os participantes, calculado de acordo com:

- a pensão garantida à idade de reforma nos termos do plano, considerando o salário à data a que o cálculo se reporta;

- o quociente entre o número de anos de serviço prestados e o número total de anos de serviço à idade de reforma.

14 A. No cálculo da parcela do montante mínimo referida na alínea b) do nº 14., sempre que seja necessário, para a determinação da pensão garantida pelo plano de pensões, calcular a pensão a cargo da Segurança Social ou outra pensão dedutível, deverão ser utilizados os seguintes pressupostos:

a) Taxa de crescimento salarial para efeitos de determinação da pensão dedutível - 3%;

b) Taxa de revalorização das remunerações registadas (artigo 34º do Decreto-Lei nº 329/93, de 25 de Setembro) - 2%.

14 B. No cálculo do montante mínimo não podem ser utilizados:

a) Os decrementos relativos à rotação de pessoal;

b) Os decrementos de invalidez, sempre que o valor actual da responsabilidade por serviços passados relativo à garantia das pensões de invalidez não esteja incluído na parcela do montante mínimo referida na alínea b) do nº 14..

15. A parcela do montante mínimo, referida na alínea b) do nº 14., deve ser substituída, quando inferior, pelo valor actual da responsabilidade pelos direitos adquiridos nos termos do plano de pensões.

21. Os contratos de seguro, subscritos no âmbito do nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 415/91, para garantia das pensões por morte e, eventualmente, de invalidez permanente, devem:

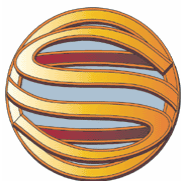
a) revestir a forma de seguros de risco que garantam exclusivamente pagamentos em caso de morte, com complementar de invalidez, se existir a cobertura deste risco;

b) indicar o fundo de pensões como único beneficiário do seguro.

30 A. Os contratos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos devem ser enviados ao I.S.P., no prazo máximo de 45 dias após a data da sua assinatura.

VII A Dos fundos de pensões PPA

58 A. Os fundos de pensões PPA, previstos no Decreto-Lei nº 204/95, de 5 de Agosto, são



classificados, nos termos do Decreto-Lei nº 415/91, como fundos de pensões abertos aos quais só é permitida a adesão individual.

58 B. A denominação destes fundos de pensões deve incluir a sigla PPA.

58 C. Do contrato de adesão individual deve constar a data a partir da qual o participante adquire o direito ao valor capitalizado do PPA.

58 D. Considera-se como data aniversária dos fundos de pensões PPA o dia 31 de Dezembro.

60. O valor da margem de solvência, no que respeita aos fundos de pensões PPR, aos fundos de pensões PPA e a outras adesões individuais a fundos de pensões abertos, se a entidade gestora não assume o risco de investimento, é o correspondente a 1% dos respectivos montantes.

2. O acréscimo da parcela do montante mínimo referida na alínea a) do nº 14., reportado a 31 de Dezembro de 1996, resultante da aplicação das novas bases de cálculo, pode ser amortizado no prazo máximo de 3 anos, desde que em 31 de Dezembro de 1997 e em 31 de Dezembro de 1998 se encontre financiado, pelo menos, respectivamente, 33% e 66% do referido acréscimo.

3. As entidades gestoras podem, no entanto, considerar um período mais lato do que o fixado no nº anterior, mediante pedido devidamente fundamentado a submeter previamente à aprovação do Instituto de Seguros de Portugal

4. A presente Norma entra em vigor em 31 de Dezembro de 1996.

O CONSELHO DIRECTIVO